



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001887/2008-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-003.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** Vale transporte em Pecúnia  
**Recorrente** BANCO ITAU S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2005

**VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA**

O pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração do segurado, nítida a sua natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por se tratar de vale transporte em pecúnia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do BANCO ITAU S/A, referente às contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

7/06/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por MARCELO OLIVEIRA

A

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Agrária – INCRA, incidentes sobre os valores pagos a título de Vale Transporte em pecúnia, quanto às competências de 01/2003 a 01/2005, conforme se infere do Relatório Fiscal, às fls. 34/38.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte impetrou, em 22/02/2005, Mandado de Segurança nº 2005.61.00.091041-4, tendo como escopo o não recolhimento das contribuições devidas ao INCRA a partir de 02/2005, inclusive, razão pela qual o crédito tributário pertinente a essa competência é lançado em Auto de Infração a parte, qual seja, o Auto de Infração nº 37.211.556-0.

Outrossim, a Recorrente é parte do processo judicial em andamento nº 2001.03.99.000006-2, que teve origem no Mandado de Segurança 96.0006508-0 impetrado, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento em dinheiro do vale transporte, tendo sido proferida sentença favorável. Contudo, em 30 de setembro de 2008, a ação foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª a Região, tendo sido proferido acórdão dando provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com remessa oficial para reformar a sentença, cassando a liminar.

Diante disso, foi efetuado o lançamento no montante de R\$ 99.609,08 (noventa e nome mil e seiscentos e nove reais e oito centavos).

O contribuinte tomou ciência da autuação contra ele lavrada em 18/12/2008, apresentando impugnação tempestiva em 15/01/2009, às fls. 40/57. Entretanto, o crédito tributário exigido foi mantido, conforme acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), às fls. 139/152, cuja ementa assim dispôs:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2005*

**DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA.**

*Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr.- Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008,. na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de inexistência de pagamento, utiliza-se a regra geral do art. 173 do CTN.*

**VALE TRANSPORTE.**

*O montante do vale transporte concedido em dinheiro e, portanto, em desacordo com a Lei específica, integra o salário de contribuição das contribuições devidas à Seguridade Social.*

**INCRA.**

*Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88.*

*VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NO PRAZO E CONDIÇÕES FIXADOS EM LEI.*

*A multa aplicada nos lançamentos realizados antes das alterações promovidas pela MP 449/2008, tem natureza moratória, razão pela qual ela deve integrar o crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa. A medida liminar que suspende a exigibilidade da contribuição interrompe a multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.*

*O afastamento da multa de mora ou de parte dela só poderá ocorrer quando da extinção do crédito, já que a interrupção da mesma depende de um evento futuro e incerto a ser praticado pelo sujeito passivo, qual seja, o pagamento do crédito dentro do prazo e condições fixados em lei.*

*JUROS DE MORA.*

*Independentemente, da existência de ação judicial favorecida com medida liminar, a incidência de juros de mora se dá sem interrupções, até a data do pagamento da contribuição em atraso.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 156/174, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) O crédito tributário a que se refere o auto de infração em questão, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar, confirmada por sentença ainda vigente, exaradas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00091041-4, que afastou quaisquer atos tendentes a exigir contribuição ao INCRA (doc. anexado à impugnação).
- 2) Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, deve-se ressaltar que, tanto a multa quanto os juros não fluem.
- 3) O lançamento em debate deve ser cancelado em parte, considerando que decaíram os supostos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2003 a novembro/2003, já que a ciência de sua lavratura ocorreu somente em 18/12/2008, ou seja, há mais de cinco anos contados do fato gerador, segundo art. 150, §4º do CTN.
- 4) Ao analisar a natureza jurídica do Reembolso Transporte, constatou que o mesmo não pode ser considerado parcela remuneratória, visto que se trata de ajuda de custo, indenização ou ressarcimento de despesas efetivadas e devidamente comprovadas, não sendo considerado como salário, com fulcro no art. 457 § 2º da CLT, bem como no Decreto nº 95.247/1987, o qual expõe que a verba salarial em questão não tem natureza salarial.
- 5) Ainda que concedido em pecúnia, não há descaracterização da sua natureza de ajuda de custo, em razão do preceituado no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 7.418/1985.

6) A ajuda de custo a título de vale transporte é isenta de qualquer incidência previdenciária, expressamente reconhecida nos artigos 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/1985 e 6º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/1987.

7) A cobrança da contribuição ao INCRA como parcela previdenciária é indevida e há muito foi afastada pelos nossos tribunais.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

#### **Da ausência de renúncia à via administrativa**

Em análise aos autos, verifica-se que o Relatório Fiscal menciona a existência de mandado de segurança, de nº 96.0006508-0, que não teria decisão em vigor impeditiva do lançamento do presente auto de infração.

À primeira vista, verifiquei a possibilidade de renúncia à via administrativa, uma vez que a identidade entre a ação judicial e a impugnação ou o recurso voluntário do contribuinte implicaria o não conhecimento das razões de defesa do contribuinte, ante a impossibilidade de decisão administrativa conflitante com a do Poder Judiciário.

Ocorre que, em análise mais detalhada, observei que a ação judicial refere-se à uma NFLD específica, qual seja, a de nº 31.618.202-8 e ao reembolso transporte do período de 01/1990 a 05/1994, não tendo, portanto, qualquer relação ao caso dos autos, que tem por número 37.195.854-7 e competências de 01/2003 a 01/2005.

Deste modo, deve ser conhecido o presente recurso voluntário.

Sendo tempestivo o recurso, passo ao seu exame.

### **Da natureza não remuneratória dos valores pagos a título de vale transporte**

Aqui, o cerne da questão consiste na legalidade ou não dos valores pagos a título de “vale transporte” integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No meu sentir, a origem da verba referente ao pagamento de Vale-Transporte tem natureza jurídica indenizatória, pois, destinada ao ressarcimento das quantias pagas em razão do transporte dos empregados, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

A Lei n.º 8.212/91 tratou da matéria da seguinte forma:

*Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:*

*(...)*

*Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)*

Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

É dizer, não se pode admitir que o desconto realizado por percentual menor que o previsto possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica do Vale-Transporte. Até porque, o fato de o empregador descontar parcela inferior ao exigido pelo Decreto regulamentador do benefício não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de ajudar no custeio do transporte dos empregados.

De mais a mais, o fornecimento do transporte aos seus empregados é imprescindível **para** a execução do trabalho e não **pela** execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado **para** a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, até mesmo nos casos em que o benefício é pago em espécie, o entendimento asseverado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ratifica o acima exposto quando reconheceu a validade da antecipação em dinheiro do Vale-Transporte, acordado coletivamente, consoante se observa da ementa a seguir reproduzida:

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE E REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO – VALIDADE. ‘Acordo coletivo – Validade – Antecipação do vale-transporte em janeiro. **Ao vedar a antecipação em dinheiro do vale-transporte o decreto regulamentador extrapolou os limites da lei instituidora do benefício.**’

**Válido o ajuste coletivo que prevê a antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador.”**

(Ac da SDC do TST – Ação Anulatória 366.360/97. 4 – Rel. Min. Fernando Eizo Ono – j. 1º.06.98 – Autor: Ministério Público do Trabalho; Réus: Federação Nacional dos Bancos e outros – DJU 1 07.08.98, pp 314/6 – ementa oficial)” (in “Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, pág. 381) (negritamos e sublinhamos)

Deixo registrado, que o pagamento do vale transporte em pecúnia não gera nenhum prejuízo ao trabalhador e a empresa não agiu com o intuito de sonegar tributos. Também não há ganho salarial para o trabalhador, pois a verba é paga especificamente para que o trabalhador faça o percurso para o seu trabalho, ou seja tem caráter estritamente indenizatório.

Cabe registrar por fim que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF enfrentou a matéria no exame do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, julgado, em 10/03/2010, em que firmou convencimento no sentido de que o benefício em tela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. **CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO**. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

Nesse julgamento, ficou assente que o Vale-Transporte mesmo quando pago em pecúnia ou descontado a menor, não perde o seu caráter indenizatório, sendo, portanto, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre essa rubrica.

Em conclusão, verifica-se que a exigência pretendida através do presente lançamento é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada.

### **Da Conclusão**

Ante ao exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes